



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-04-13

SEB

=====
Processo: TC-00000143.989.13-5
Representante: Alan Zaborski
Representada: Secretaria da Segurança Pública – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº CSMMM-002/43/12, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade o “registro de preços de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a aplicação de peças e acessórios de reposição originais”.
Responsável: Major PM Carlos Henrique Martins Navarro (Dirigente da UGE 180195 – CSM/MM)
Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP
=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital** do Pregão Presencial nº CSMMM-002/43/12, do tipo menor preço por item, elaborado pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - CENTRO DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL DE MOTOMECANIZAÇÃO**, que tem por finalidade o “registro de preços de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a aplicação de peças e acessórios de reposição originais”.

1.2 Queixou-se o representante, Sr. **ALAN ZABORSKI**, acerca dos seguintes aspectos:

a) Subitem 6.5.1.4¹ do edital – embora haja referência expressa no edital de que as peças originais se equivalem às genuínas² –

¹ 6.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES

6.5.1. Deverão ser apresentadas, separada e individualmente, declarações formais, sob pena da lei, subscrita pelo representante legal do licitante, atestando que:

(...)

6.5.1.4. as peças a serem fornecidas durante a execução dos serviços serão genuínas, de acordo com a exigência da Administração, ou seja, as mesmas utilizadas pelas montadoras em sua linha de produção;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



segundo, por sinal, o entendimento já firmado nos TCs-017422/026/11³ e 018474/026/11⁴— a exigência de declaração formal de que as peças fornecidas serão genuínas, isto é, “*as mesmas utilizadas pelas montadoras em sua linha de produção*”, vai além da interpretação de equivalência que lhe empresta a ABNT/NBR-15296;

b) Anexo I – Memorial Descritivo – não há explicação para que a *estimativa de baixas mensais* corresponda ao número de viaturas dividido por doze, “*sendo certo que existem viaturas novas e outras muito desgastadas tornando tal estimativa, no mínimo, fantasiosa, ou coincidentemente, todas as viaturas sofrem baixa uma vez por mês*”;

c) Anexo II⁵ - se no cálculo do *Coefficiente de Capacidade Produtiva Diária* (CCP) há a possibilidade de os profissionais deslocarem-se até as Unidades da Polícia Militar para executarem os serviços registrados em Ata, a previsão de classificação das propostas com base no *menor índice consolidado de preços⁶*, cuja equação tem, como uma das variantes possíveis, justamente o percentual de desconto sobre o valor do

² 1. DO OBJETO
(...)

2. Conforme define a norma ABNT NBR 15296:2005, peça de reposição original é também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que substitui.

³ Relator o E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, sessão Plenária de 1º-06-11.

⁴ Revisor o E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, sessão Plenária de 08-06-11.

⁵ 7.9. Para efeito de classificação em cada lote, será considerado o menor índice consolidado de preço, que será obtido automaticamente pelo sistema eletrônico de gerenciamento da sessão pública, por meio do resultado da equação aritmética entre os percentuais de descontos sobre o valor da mão-de-obra (Vmo), o valor com o transporte de veículos (VT) e os valores da tabela de preços públicos sugeridos de peças e acessórios (DP), conforme item 8 deste Edital. (gn)

⁶ 8. DA EQUAÇÃO ARITMÉTICA PARA OBTENÇÃO DO ÍNDICE CONSOLIDADO DE PREÇOS.

8.1. O índice consolidado de preços será obtido por meio da seguinte equação:

8.1.1.1= { [(1 OO-Vmo)x3]+[(1 OO-VT)x 1]+[(1 OO-Dp)x6] }

8.2. Onde:

8.2.1. 1 = Índice Consolidado de Preços

8.2.2. Vmo = Desconto percentual sobre o valor da mão-de-obra (hora-homem);

8.2.3. VT= Desconto percentual sobre o valor de transporte para veículos (quilômetro rodado);

8.2.3. Dp = Desconto percentual sobre a tabela de preços públicos sugeridos de peças e acessórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transporte da viatura a ser reparada, atenta contra o princípio da isonomia;

d) Anexo XIII - a planilha comparativa – na qual foram cotejados os preços ora estimados com aqueles extraídos do pregão anterior (CSMMM-001/43/11) e os praticados na BEC-Bolsa Eletrônica de Compras – indica prejuízo a ser suportado pela Administração, evidenciando, na melhor das hipóteses, negligência durante a realização da pesquisa de preços;

e) Falta de projeto básico;

f) Inexistência de justificativas para a adoção do Pregão Presencial;

g) Ausência de respaldo técnico e/ou econômico que justifique a “*formalização de uma ata de registro de preços aglutinando serviços de manutenção, transporte e fornecimento de peças automotivas*”.

1.3 Por vislumbrar indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados, determinei, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a paralisação do certame.

Na oportunidade, entendi oportuno que a Administração também esclarecesse se serão registrados em ata os percentuais de desconto ou os preços deles decorrentes.

1.4 Em atendimento ao prazo assinalado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a **Administração** destacou, inicialmente, que *“não é o objeto principal deste certame a aquisição de peças de reposição originais, mas sim um elemento acessório, ou seja, possui a natureza de insumo para a definição do valor final dos serviços de manutenção de veículos oficiais (objeto principal)”*, o que torna *“possível que qualquer empresa do ramo de manutenção de veículos realize sua aplicação, como ocorre usualmente no mercado consumidor”*, transcrevendo trecho de decisões deste Tribunal – TCs-000018.989.12-9 e 000019.989.12-8⁷ – que, no seu entender, corrobora com suas alegações.

No tocante à exigência de declaração formal de que as peças fornecidas serão genuínas (subitem 6.5.1.4 do edital), esclareceu que *“a*

⁷ Decisão preliminar proferida pelo E. Conselheiro Robson Marinho, enunciado em despacho publicado no DOE de 14/01/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



intenção [...] foi pautar em todas as circunstâncias do edital pela exigência de peças de reposição originais, ou seja, conforme define a norma ABNT NBR 15296:2005⁸, admitindo, no entanto, que deverá “melhorar a redação do item 6.5.1.4, do Edital, acrescentando junto ao termo ‘genuínas’ a expressão ‘ou legítimas’, que são as duas espécies do gênero peça de reposição original, a fim de não gerar dúvidas sobre a pretensão do certame”.

Quanto à previsão editalícia de que a estimativa de baixas mensais corresponde ao número de viaturas dividido por doze (Anexo I – Memorial Descritivo), explicou que *“mesmo um veículo novo em condições normais de uso [...] necessita pelo menos uma vez ao mês ser submetida à manutenção, preventiva (revisão) ou corretiva (quebra do veículo ou acidente)”*, tendo em vista que uma viatura policial *“é empregada 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 7 (sete) dias da semana, em condições adversas de tempo e terreno, além do extremo desgaste provocado pela utilização em situações anormais decorrentes de alta velocidade e frenagens abruptas”*, destacando tratar-se *“apenas de uma estimativa, podendo não ser atingida durante o período de vigência da Ata, nos termos do art. 15, do Decreto Estadual nº 47.945/93, no qual é estabelecido que a existência dos preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações”*.

Sobre o cálculo do *Coeficiente de Capacidade Produtiva Diária - CCP* (Anexo II), asseverou que os serviços que compõem a equação *“são usualmente encontrados no mercado consumidor, por ser tratar de um serviço comum de pré-análise praticado pelas empresas especializadas em manutenção de veículos”*, salientando que *“tal exigência vai ao encontro da política do Estado mínimo, visto que retira um grande número de Policiais Militares das funções atípicas (Oficinas), para empregá-los na atividade fim”*.

Acerca dos preços consignados na planilha comparativa (Anexo XIII), sustentou que, por um lado, *“os preços do banco de dados do Sistema da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC/SP são defasados por natureza, visto que são frutos de uma licitação anterior”* e que, por outro, *“os valores*

⁸ *“peça de reposição original é também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que substitui”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



obtidos para a definição da hora-homem, baseados pelos contidos no site da SEFAZ e experiência do registro de preços anterior, mostram-se a metade do valor previsto como piso da categoria pelo sindicato da categoria de oficinas mecânicas, o SINDIREPA”, justificando e explicitando a composição da equação aritmética inserida no subitem 8.1.1 do edital.

No que diz respeito à adoção da modalidade licitatória pregão, evidenciou que “a aspiração de maior economicidade desta Administração foi concretizada em números, conforme relatório do SIGEO contido no anexo 3, pois houve nada menos que uma redução de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nas despesas correntes gerais que englobam as contratações de serviços de manutenção de viaturas e aquisições de peças, entre os exercícios de 2011 e 2012”.

Rechaçou, ainda, a afirmação do impugnante sobre a existência de aglutinação de serviços, declarando que “o que é visado é o registro de preços dos valores unitários e individuais para os três elementos citados (hora-homem da mão-de-obra - Vmo; preço do quilômetro rodado para o transporte do veículo - VT; e preço unitário das peças de reposição originais - Dp).”.

No mais, assegurou que “serão registrados em ata os preços finais decorrentes do certame e não os percentuais de descontos, podendo ser identificada essa pretensão no subitem 11.8, do Edital, c/c item 5, de seu Anexo XII”.

Por fim, ressaltou que “o presente registro de preços não gera obrigatoriedade de celebração de contratos para a Administração, apenas é mais um instrumento legal originado de uma licitação, que visa permitir contratações que se assemelham com o que de fato é praticado no mercado, a fim de que a Administração Policial Militar otimize seus recursos humanos e materiais (redução de almoxarifados; compras de peças; oficinas; etc), para gradativamente, disponibilizar à sociedade um maior número de policiais na atividade fim”, requerendo “o indeferimento da representação postulada, a fim de permitir o prosseguimento do certame licitatório”.

1.5 Para a D. **Procuradoria da Fazenda do Estado**, são improcedentes as impugnações suscitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 Instada a se pronunciar, a unidade de economia da **Assessoria Técnica** posicionou-se pela procedência parcial das impugnações, haja vista a utilização de *“parcela de desconto nos itens componentes da fórmula paramétrica do Índice Consolidado de Preços”* estar em dissonância com a *“jurisprudência pacífica deste E. Tribunal, nos TC’s nºs 2245/003/11 e 26559/026/11”*.

1.7 O DD. **Ministério Público de Contas** igualmente pugnou pela procedência parcial dos reclamos, porém, em razão da exigência de peças genuínas – porquanto *“Ainda que se concorde que, diante da junção do objeto, não serão os fornecedores de peças, mas sim as oficinas especializadas os interessados na licitação, e a estas não haveria impedimento em trabalhar com peças genuínas, mantida a competitividade, outros fatores devem ser contemplados, em especial o custo elevado suportado pela Administração (desprovido de justificativas técnicas) e o favorecimento indireto aos fabricantes daquelas peças (ainda que não participantes da licitação)”* – bem como do silêncio da representada acerca da utilização do pregão presencial, concluindo restar *“injustificada sua adoção, especialmente à luz dos benefícios que a modalidade eletrônica tem demonstrado em prol da ampliação da competitividade”*.

1.8 A D. **Secretaria-Diretoria Geral**, de outra senda, manifestou-se pela improcedência das impugnações, destacando que a insurgência feita em relação à fórmula aritmética para obtenção do índice consolidado de preços *“carece de elementos que permitam identificar efetivamente se o questionado pelo representante implica restritividade ou dificuldade na formulação de propostas, exatamente como ocorrera nos mencionados TC-18/989/12-9 e TC-19/989/12-8”,* o que *“não restringiu a participação de licitantes interessadas no certame objeto dos supracitados processos, sob nº 1/43/11, que contou com ampla competitividade (13 proponentes)”*.

2. PRELIMINAR

2.1 Peço, primeiramente, seja **referendado** o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do edital em epígrafe, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

3. VOTO

3.1 A Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, pretende registrar os preços dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a aplicação de peças e acessórios de reposição originais.

A despeito do posicionamento divergente dos órgãos desta Corte acerca do mérito da representação, razão assiste àqueles que opinaram pela desnecessidade de retificação do edital.

3.2 Deveras, ainda que a leitura individualizada do subitem 6.5.1.4 do edital possa ter gerado questionamento acerca da natureza das peças, deve ser inserido no contexto das demais prescrições do edital⁹,

⁹ Edital

1. DO OBJETO

[...]

2. Conforme define a norma ABNT NBR 15296:2005, peça de reposição original é também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que substitui.

[...]

12. DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, DOS PRAZOS E DO LOCAL DE ENTREGA

[...]

12.11. As peças e acessórios registrados na Ata de Registro de Preços a serem aplicados nos serviços deverão ser de reposição original, nos termos da norma ABNT NBR 15296:2005, devendo a empresa detentora da Ata de Registro de Preços (contratada) ter condições de pronto atendimento dos serviços contratados.

Anexo XII – Minuta da Ata de Registro de Preços

8.13. Utilizar somente peças de reposição originais nos termos da norma ABNT NBR 15296:2005, a qual define que peça de reposição original é também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que substitui;

[...]

12.11. As peças e acessórios registrados na Ata de Registro de Preços a serem aplicados nos serviços deverão ser de reposição original, nos termos da norma ABNT NBR 15296:2005, devendo a empresa detentora da Ata de Registro de Preços (contratada) ter condições de pronto atendimento dos serviços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que indicam, de forma expressa, a pretensão de se registrar os preços de peças de reposição originais, nos exatos termos conceituados pela norma ABNT NBR 15296:2005, já apreciada e admitida por este Tribunal, no TC-018474/026/11, cujo trecho de interesse abaixo reproduzo¹⁰, o que afasta a contradição porventura presumida pelo representante.

Fruto de minha pesquisa encontrei uma norma técnica, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT a NBR 15296, de 30/12/2005, que trata do assunto e assim descreve:

2.4-Peça de produção original – peça que integra um produto original (veículo automotor) em sua linha de montagem.

2.5-Peça de reposição original – também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas das peças que substitui.

2.6-Peça de reposição – também denominada peça de pós-venda, é destinada a substituir a peça de produção original ou peça de reposição original, caracterizada pela sua adequação ou intercambialidade podendo ou não apresentar as mesmas especificações técnicas, características de qualidade (por exemplo, material, resistência, tratamento de beneficiamento, desempenho e durabilidade) da peça de produção original.

2.7-Peça remanufaturada – peça ou componente de produção original usado, caracterizado por ter sido submetido a processo industrial pelo próprio fabricante original deste ou em estabelecimento autorizado deste fabricante, para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais.

2.8-Peça recondicionada – peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado, ou ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo técnico e/ou industrial para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais.

2.9-Peça recuperada – peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado, ou

Anexo XIV – Minuta do Instrumento de Contrato

CLÁUSULA VII – DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

[...]

15. Utilizar somente peças de reposição originais nos termos da norma ABNT NBR 15296:2005, a qual define que peça de reposição original é também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas da peça que substitui;

¹⁰ Decisão Plenária de 08/06/2011. Relator E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Revisor o E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo artesanal para o restabelecimento de funcionalidades.

Como se vê, para a ABNT não existe diferença entre peça de reposição original, genuína e legítima.

Para ela, o que importa para ser “legítima” é que a peça que tenha sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia) e apresente as mesmas especificações técnicas da peça que substitui, ficando sem importância se a peça tem ou não a inclusão da logomarca das montadoras, como afirmou a Representante.

É bom frisar que existe uma diversidade de expressões e definições utilizadas nesse mercado e a Representante, logicamente, usou a que mais lhe interessa que é justamente aquela utilizada pela Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças - ANFAPE, pela qual o termo peças originais é aplicado para aquelas produzidas pelos mesmos fornecedores das montadoras, mas, distribuídas com marca própria pelo mercado independente de autopeças.

Aconselhável se mostra, no entanto, que a Administração se valha da definição contida na norma da ABNT, que é uma sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecida como órgão de utilidade pública pela Lei nº 4.150/62, referenciada na legislação, como se pode ver, por exemplo, do inciso X do artigo 6º da Lei nº 8.666/93, deixando de levar em conta definições existentes no mercado, as quais permitem discussões e representações que devem ser evitadas.

Some-se a isto o compromisso da Administração de que pretende aperfeiçoar a redação do item impugnado nos futuros editais, de modo que não mais parem quaisquer outras dúvidas acerca da real natureza das peças de reposição.

3.3 Quanto à estimativa das baixas mensais estabelecidas no Anexo I – Memorial Descritivo, acolho as razões de defesa de que mesmo os veículos novos demandam manutenção constante – seja preventiva ou corretiva – tendo em vista sua utilização diuturna em condições adversas de tempo e terreno, devido à própria natureza da atividade policial.

Além disto, não se pode perder de vista que se trata de uma estimativa que pode ou não vir a se confirmar e que, nos termos do disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, “a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir”.

3.4 No tocante à crítica à possibilidade de que a manutenção dos veículos seja feita nas próprias Unidades da Polícia Militar –o que, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entender do representante, interfere em uma das variantes da equação utilizada para julgamento das propostas (o valor do transporte), atentando contra o princípio da isonomia– verifico que o órgão licitador cuidou de estabelecer no subitem 11.6.3 do edital¹¹ que o “*valor com o transporte do veículo será aplicado somente quando este serviço for executado pela empresa contratada por requisição da Administração*”, o que se justifica em virtude da gama de situações que podem envolver o veículo a ser reparado, considerando não só o local em que se encontrar, como também o tipo e a complexidade do serviço a ser realizado – manutenção preventiva ou corretiva.

Tendo em vista que a utilização ou não do transporte somente será verificada, pela Administração, em cada caso concreto, cabe a cada licitante decidir qual será o valor do transporte a ser proposto no certame na hipótese em que tal serviço se fizer necessário.

Não se há falar, portanto, em ilegalidade ou não observância ao princípio da isonomia.

3.5 Também não merece prosperar a afirmação do insurgente segundo a qual os preços ora estimados, se comparados àqueles do pregão anterior ou os praticados no ambiente da BEC, indicam prejuízo para a Administração.

O estudo pormenorizado apresentado em razões de defesa indica as fontes que serviram de subsídio para o cálculo dos valores referenciais de mão de obra e de transporte, evidenciando que, ao contrário do quanto suscitado pelo impugnante, os preços adotados representam uma significativa economia ao erário estadual.

¹¹ 11. DAS CONTRATAÇÕES

[...]

11.6. A planilha de composição de custos deverá seguir o modelo contido no Anexo V, deste Edital, sendo observadas as seguintes premissas em sua elaboração:

[...]

11.6.3. o valor com o transporte do veículo será aplicado somente quando este serviço for executado pela empresa contratada por requisição da Administração, sendo a composição de custos baseada na multiplicação do valor unitário do quilômetro registrado na Ata RP e o percurso em quilômetros estritamente necessário, entre o local onde se encontra a viatura e o estabelecimento da empresa detentora da Ata RP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.6 Mesma sorte deve ser dada à alegação de inexistência de projeto básico, eis que, diante da própria natureza do objeto licitado e da sistemática do registro de preços adotada, será elaborado pela Administração por ocasião de cada requisição de execução do serviço, consoante bem explicitado no subitem 11.3 do edital¹².

3.7 Em relação à adoção do pregão, a representada esclareceu que a sua utilização gerou uma redução de R\$ 5.000.000,00 entre 2011 e 2012, o que, por si só, já se constitui motivo mais do que suficiente para justificar a sua escolha.

Sobre o questionamento do DD. Ministério Público de Contas, da razão pela qual se adotou o pregão na forma presencial, “*especialmente à luz dos benefícios que a modalidade eletrônica tem demonstrado em prol da ampliação da competitividade*”, não desconheço norma¹³ que, na órbita da administração direta paulista, obriga órgãos e entidades estaduais a se valerem do pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns.

Mas o fato é que a opção do administrador diante das características de cada caso concreto, e as razões pelas quais deixou de adotar a forma eletrônica devem constar do respectivo processo administrativo, no momento de sua abertura¹⁴, cuja análise é feita no âmbito interno da Administração¹⁵, não ocasionando, por si só, restrição à ampla participação de interessados, tampouco impedimento à formulação de propostas.

¹² 11.3. Quando da necessidade de terceirização de serviços de manutenção de determinado veículo oficial, previsto neste certame, gerando a necessidade de contratação, observadas as condições do subitem 11.2, o(s) Oficial(is) regimental(is) de manutenção nomeado(s) pelo Órgão Participante elaborará(ão) projeto básico nos termos do Anexo V, deste Edital, relacionando os serviços a serem executados, quando se tratar de manutenção preventiva, assim como, relatar previamente os problemas apresentados no veículo, nos casos de manutenção corretiva.

¹³ Qual seja, a Resolução SF-15 de 19/03/2007. Disponível em <<http://www.pregao.sp.gov.br/legislacao/resolucoes/resolucaoSF15.htm>>. Acesso em 22 mar. 2013.

¹⁴ Consoante estabelecido no artigo 3º da Resolução SF-15 de 19/03/2007.

¹⁵ Neste sentido, dispõe o artigo 4º da Resolução SF-15 de 19/03/2007 que caberá à Corregedoria Geral da Administração o acompanhamento das determinações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.8 O derradeiro ponto levantado pela representante diz respeito à aglutinação indevida dos serviços de manutenção, transporte e fornecimento de peças automotivas.

Sobre o tema, permito-me transcrever, por sua pertinência e relevância, trecho do despacho proferido nos TCs-00018/989/12-9 e 00019/989/12-8¹⁶, em que foi indeferido o pedido de paralisação do Pregão Presencial CSMMM 1/43/11, promovido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando o mesmo serviço almejado no edital ora em apreço:

Também não me parece restritiva a junção, no mesmo certame, da licitação do serviço com inclusão das peças.

É claro que, tecnicamente, seria possível realizar dois certames separados, mas essa hipótese traria implicações como a necessidade de espaço físico e administração do estoque das peças adquiridas.

Apesar dessa possibilidade, não há condicionamento, ou seja, o administrador, no campo da sua discricionariedade, considerando a conveniência e oportunidade, simplesmente optou pela licitação em conjunto, o que não se afasta do ordenamento legal vigente.

3.9 Por fim, a Administração bem esclareceu que serão registrados em ata “*os preços finais decorrentes do certame e não os percentuais de descontos, podendo ser identificada essa pretensão no subitem 11.8, do Edital, c/c item 5, de seu Anexo XII*”, o que vai ao encontro das normas legais incidentes e da jurisprudência deste Tribunal.

3.10 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero improcedentes as impugnações ora suscitadas.

Casso a liminar concedida e libero a SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - CENTRO DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL DE MOTOMECANIZAÇÃO para, querendo, dar prosseguimento ao certame.

Determino que os autos sejam encaminhados à Unidade de Fiscalização competente para que, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, subsidiem a análise ordinária da licitação, da ata de registro de preços e do(s) ajuste(s) – se e quando aperfeiçoados— hipótese esta em que, com esteio no art. 214 do

¹⁶ Despacho proferido pelo E. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, publicado no Diário Oficial em 14/01/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Regimento Interno e na prerrogativa inserta no artigo 6º da Resolução nº 01/2012 deste Tribunal¹⁷, deve ser feito o acompanhamento da execução contratual, por meio do qual será verificada a legalidade e regularidade das despesas e da execução, a teor do estipulado no artigo 113, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Após, retornem os autos ao Gabinete.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁷ *Art. 6º - Ordem de Serviço tratará do obrigatório acompanhamento da execução contratual, mediante critério objetivo de escolha por sistema eletrônico, de modo que, sem prejuízo da prerrogativa de os Conselheiros determinarem seu acompanhamento em relação àqueles feitos que, a seu juízo, merecerem tal medida, o último de cada sete processos, versando sobre contratos ou atos jurídicos análogos distribuídos a Conselheiro Relator, seja necessariamente objeto de aludido acompanhamento.*
(gn)